



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM Nº 96, DE 27 DE MAIO DE 2025.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa ínclita Assembleia Legislativa, nos termos do art. 65, *caput*, inciso III, da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei que “Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar por excesso de arrecadação, até o valor de R\$ 2.276.065,19, em favor da unidade orçamentária Secretaria de Estado da Educação - Seduc.”, no orçamento-programa do estado de Rondônia, para o exercício de 2025.

Nobres parlamentares, a mencionada propositura justifica-se pela necessidade de adequar a programação orçamentária da unidade gestora, visando cumprir o 1º Aditivo do Convênio nº 008-PGM/2023, de 8 de novembro de 2024, entre a Prefeitura de Porto Velho, por meio da Secretaria Municipal de Educação - Semed, e o estado de Rondônia, representado pela Secretaria de Estado da Educação - Seduc. Esse convênio é fundamental para a continuidade do contrato de prestação de serviços de gerenciamento do transporte escolar fluvial, incluindo o fornecimento dos insumos necessários para a operação de motores de popa e embarcações da frota oficial da Seduc, atendendo cerca de 343 estudantes matriculados na rede municipal de ensino em áreas do Baixo Madeira, conforme exposto no Ofício nº 4229/2025/SEDUC-GEO, e Justificativa, ambos de 9 de abril de 2025, e Adendo, de 23 de maio de 2025.

Cumprir destacar que, em 2024, houve a formalização da contratação por meio do Contrato Emergencial nº 134/SEDUC/PGE/2024, cuja despesa foi parcialmente liquidada, totalizando R\$ 263.942,29 (duzentos e sessenta e três mil novecentos e quarenta e dois reais e vinte e nove centavos). Em 2025, a continuidade da contratação se deu através do Contrato Licitatório nº 248/SEDUC/PGE/2025, que será executado com recursos repassados pela Prefeitura, conforme estipulado no 1º Termo Aditivo do Convênio. Dessa forma, a disponibilização orçamentária garantirá o acesso à educação para os estudantes que dependem do transporte fluvial. Neste contexto, informo que o valor total do convênio é de R\$ 3.415.597,78 (três milhões quatrocentos e quinze mil quinhentos e noventa e sete reais e setenta e oito centavos), dividido-se em duas parcelas: a primeira, de R\$ 1.139.532,59 (um milhão cento e trinta e nove mil quinhentos e trinta e dois reais e cinquenta e nove centavos), entre novembro de 2024 e janeiro de 2025, e a segunda, de R\$ 2.276.065,19 (dois milhões duzentos e setenta e seis mil sessenta e cinco reais e dezenove centavos), entre fevereiro e abril de 2025.

Ademais, ressalte-se que o transporte escolar é um direito constitucional garantido pelo art. 208, *caput*, inciso VII, da Constituição Federal, que impõe ao Estado o dever de assegurar o acesso dos alunos a programas suplementares em todas as etapas da educação básica. A ausência desse serviço compromete o direito à educação e gera impactos negativos no desenvolvimento social e acadêmico, especialmente para os estudantes em maior vulnerabilidade, pois a falta de alocação de recursos pode resultar em dificuldades de acesso escolar, ampliação das desigualdades educacionais, baixo desempenho acadêmico e aumento da evasão escolar.

Diante do exposto, é fundamental assegurar a disponibilidade orçamentária para a unidade gestora, garantindo, assim, a continuidade do serviço de transporte escolar fluvial aos estudantes das áreas

rurais ribeirinhas. Tal medida reafirma o cumprimento dos princípios constitucionais do direito à educação e se configura como um instrumento essencial para a promoção da inclusão social e da equidade no acesso ao ensino. Além disso, ao facilitar o transporte escolar, potencializa a permanência e o sucesso acadêmico dos alunos na educação básica, contribuindo para a redução das desigualdades educacionais e ao desenvolvimento social das comunidades atendidas.

Assim sendo, busco o apoio dessa colenda Casa de Leis, consoante ao mandamento legal disposto art. 43, *caput*, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, tendo em vista a necessidade de reforço ao orçamento estadual, para o presente exercício com recurso até o valor citado.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, à pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 27/05/2025, às 16:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0060290972** e o código CRC **51005C00**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0035.002300/2025-92

SEI nº 0060290972



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA - CASA CIVIL
PROJETO DE LEI DE 27 DE MAIO DE 2025.

Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar por excesso de arrecadação, até o valor de R\$ 2.276.065,19, em favor da unidade orçamentária Secretária de Estado da Educação - Seduc.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional suplementar por excesso de arrecadação, até o valor de R\$ 2.276.065,19 (dois milhões duzentos e setenta e seis mil sessenta e cinco reais e dezenove centavos), em favor da unidade orçamentária Secretária de Estado da Educação - Seduc, para dar cobertura orçamentária à despesa corrente, no presente exercício, indicada no Anexo I.

Parágrafo único. O recurso necessário à execução do disposto no *caput* decorrerá de excesso de arrecadação, indicado no Anexo II e no valor especificado.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I

CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO SUPLEMENTA

Código	Especificação	Despesa	Fonte de Recurso	Valor
	SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEDUC			2.276.065,19
16.001.12.361.2156.4037	COMBATER O ABANDONO ESCOLAR NO ENSINO FUNDAMENTAL	339039	1.572.0	2.276.065,19
TOTAL				R\$ 2.276.065,19

ANEXO II

CRÉDITO POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO

EXCESSO

Código	Especificação	Tipo	Fonte de Recurso	Valor
17329901	OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS DOS MUNICÍPIOS E DE SUAS ENTIDADES - PRINCIPAL	A	1.572.0	2.276.065,19
			TOTAL	R\$ 2.276.065,19



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 27/05/2025, às 16:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0060294224** e o código CRC **8BB61646**.

Referência: Caso responda este Projeto de Lei, indicar expressamente o Processo nº 0035.002300/2025-92

SEI nº 0060294224